



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915607/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.046 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração (inclusive, neste caso, antes da prolação do despacho decisório pela DRF) e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora apresentada antes da prolação do Despacho Decisório, os documentos colacionados no recurso voluntário, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos e a aplicação da Súmula CARF nº 84 que define a possibilidade de formação de indébito, devendo os autos, após cumprida esta determinação, retomar o trâmite procedimental previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-38.834 - 5ª Turma da DRJ/RJ1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 05) apresentada pela contribuinte acima identificada, em face do despacho decisório eletrônico nº 848530494, exarado no âmbito da DRF-VITÓRIA (fl. 06), por meio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 09739.63310.300108.1.3.04-5067.

A contribuinte indicara no PER/DCOMP, como crédito compensável, pagamento alegadamente indevido de estimativa mensal de IRPJ (código 2362, realizado em 29/06/2007, no valor de R\$ 165.710,64, referente ao PA 05/2007) e, como débito a ser compensado, valor de estimativa de IRPJ (código 2362) referente ao PA 03/2007.

Nos termos do referido despacho decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido pela autoridade fiscal, em razão de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o valor nele indicado já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, que vem acompanhada dos documentos de fls. 06 a 50, a contribuinte alega, em suma, que:

- o crédito pleiteado no PER/DCOMP corresponderia ao valor, recolhido por darf, de R\$ 165.710,64, que ela teria indicado erroneamente na DCTF e na DIPJ, a título de débito de estimativa IRPJ (código 2362) referente ao PA 05/2007, apesar de inexistir valor tributável no período, razão pela qual teria retificado as duas declarações, para fazer constar o valor zero de estimativa de IRPJ naquele mês;

- teria enviado a DIPJ retificadora em 01/09/2009 e a DCTF retificadora em 08/09/2009, pouco tempo antes da emissão do despacho decisório, ocorrida em 07/10/2009, não tendo havido, provavelmente, tempo hábil para o seu processamento.”

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 5ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão n.º **12-38.834**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO

A falta de certeza e liquidez do crédito indicado como compensável no PER/DCOMP impede a homologação da compensação nele declarada.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Como se observa, a teor do art. 170 do CTN, na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher os requisitos de certeza e liquidez, devendo, neste sentido, haver prova incontestável do direito alegado.
2. Da leitura do caput e o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tem-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação (PER/DCOMP), na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que declara ser titular, e, também, as informações dos débitos a serem compensados. O crédito indicado deve ser passível de comprovação documental.
3. As informações prestadas no PER/DCOMP devem corresponder àquelas que o declarante e/ou a fonte retentora já haviam prestado à RFB por meio de outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF etc).
4. No presente processo, é possível confirmar que a contribuinte enviou à RFB, um pouco antes da emissão do despacho decisório eletrônico, as DCTF e DIPJ retificadoras (fls. 53 e 54). No entanto, cabe lembrar que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mesmo que seja providenciada por ele antes da notificação de eventual lançamento, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do CTN). A declaração retificadora, desacompanhada de outros elementos, não constitui prova do erro cometido.
5. Observa-se que a contribuinte não trouxe aos autos provas documentais contábeis e/ou fiscais do alegado erro, a justificar as retificações pretendidas, carecendo o crédito alegado, conseqüentemente, da necessária liquidez e certeza.
6. E, apenas para argumentar, ainda que assim não fosse, o art. 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente na data do envio do PER/DCOMP em questão, de qualquer forma, dispunha que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal somente podia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

7. Por conseguinte, à vista da **insuficiência de prova documental** que ateste a certeza do crédito pleiteado, ele **não** é passível de reconhecimento e a compensação declarada **não** é passível de ser homologada. Deste modo, **voto por negar provimento** à manifestação de inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório contestado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1. De antemão, é patente que ocorreu erro na informação prestada por meio da DCTF e da DIPJ (nas quais foi informado um valor de débito maior do que deveria), as quais nesse ponto foram RETIFICADAS pela Recorrente, devendo prevalecer a informação prestada na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA.
2. A Recorrente esclarece que informou erroneamente em DCTF Mensal (originária) e na DIPJ o valor do débito de IRPJ (Cód. 2362) de R\$ 165.710,64 (e recolheu o DARF nesse valor), quando na realidade não houve valor tributável no mês, ou seja, o valor correto de IRPJ a recolher no mês é ZERO, razão pela qual foram RETIFICADAS a mencionada DCTF Mensal e a DIPJ para constar o correto valor de IRPJ (zero).
3. Desta feita, tendo a ora Recorrente recolhido o DARF no valor indevido, ou seja, no valor de R\$ 165,710,64 (valor a maior), o valor da diferença em relação ao valor correto do débito de IRPJ informado na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA respectiva, constitui recolhimento indevido ou a maior, isto é, a Recorrente possui o crédito de R\$ 165.710,64, ou seja, exatamente o valor utilizado como crédito para compensação na referida PER/DCOMP.
4. Assim, houve mero equívoco nas informações prestadas originalmente na DCTF (DCTF originária) e na DIPJ, devendo prevalecer as informações prestadas na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA, razão pela qual existente o crédito utilizado na PERD/DCOMP resultante da diferença do valor recolhido no DARF (R\$ 165.710,64) e do valor correto do débito informado na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA (R\$ 0,00), que é igual a R\$ 165.710,64 (diferença positiva em favor da Recorrente).
5. A evidenciar a razão que assiste a Recorrente, temos que como a DCTF RETIFICADORA e DIPJ RETIFICADORA foram entregues antes de exarado o primeiro despacho decisório, o que foi alvo de Manifestação de Inconformidade julgada improcedente, deve ser a presente compensação analisada a partir da DCTF RETIFICADORA e da DIPJ RETIFICADORA, ou seja, considerando o valor nelas mencionado, por estar correto.

6. Vale ressaltar que o § 1º, do artigo 147, do CTN autoriza a apresentação de declaração retificadora antes de qualquer notificação de lançamento, como ocorreu no presente caso.
7. Ainda, a Recorrente colaciona ao presente Recurso Voluntário a documentação abaixo citada: DCTF e DIPJ retificadoras; DARF do pagamento a maior; Planilha de Apuração do IRPJ e da CSLL; Livro Razão
8. Por outro lado, impede à Recorrente rechaçar o fundamento esposado na decisão vergastada acerca da obrigatoriedade da utilização de valor pago a maior somente ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou na composição do saldo negativo de IRPJ do período, com base no artigo 10, da IN SRF nº 600/2005.
9. Ora, não obstante a clareza da citada IN SRF nº 900/2008, ainda que se entenda que à época do envio da PER/DCOMP estava em vigor a IN SRF nº 600/2008, tal argumento jamais poderia subsistir na medida em que à lei tributária aplica-se o princípio da retroatividade benigna, ou seja, em caso de lei mais benéfica ao contribuinte, evidente que seus efeitos devem retroagir.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que ocorreu erro na informação prestada por meio da DCTF e da DIPJ (nas quais foi informado um valor de débito maior do que deveria), as quais nesse ponto foram RETIFICADAS pela Recorrente, devendo prevalecer a informação prestada na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA, as quais estão corretas, conforme a seguir exposto:

A Recorrente esclarece que informou erroneamente em DCTF Mensal (originária) e na DIPJ o valor do débito de IRPJ (Cód. 2362) de R\$ 165.710,64 (e recolheu o DARF nesse valor), quando na realidade não houve valor tributável no mês, ou seja, o valor correto de IRPJ a recolher no mês é ZERO, razão pela qual foram RETIFICADAS a mencionada DCTF Mensal e a DIPJ para constar o correto valor de IRPJ (zero).

Desta feita, tendo a ora Recorrente recolhido o DARF no valor indevido, ou seja, no valor de R\$ 165.710,64 (valor a maior), o valor da diferença em relação ao valor correto do débito de IRPJ informado na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA respectiva, constitui recolhimento indevido ou a maior, isto é, a Recorrente possui o crédito de R\$ 165.710,64, ou seja, exatamente o valor utilizado como crédito para compensação na referida PER/DCOMP.

De forma a aclarar a situação, a Recorrente elabora o quadro abaixo a evidenciar o seu direito creditório:

Per. Apur.	Cód.	DCTF Original (errado)	DCTF RETIF. (correto)	DIPJ RETIF.	DARF recolhido	DCTFxDARF (diferença)	PER/DCOMP (crédito)	Nº PROCESSO de Crédito
31/5/2007	2362	165.710,64	0,00	0,00	165.710,64	(165.710,64)	165.710,61	10783-915.607/2009-26

Assim, houve mero equívoco nas informações prestadas originalmente na DCTF (DCTF originária) e na DIPJ, devendo prevalecer as informações prestadas na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA, razão pela qual existente o crédito utilizado na PERD/DCOMP resultante da diferença do valor recolhido no DARF (R\$ 165.710,64) e do valor correto do débito informado na DCTF RETIFICADORA e na DIPJ RETIFICADORA (R\$ 0,00), que é igual a R\$ 165.710,64 (diferença positiva em favor da Recorrente).

A Recorrente ressalta que como a DCTF RETIFICADORA e DIPJ RETIFICADORA foram entregues antes de exarado o primeiro despacho decisório, o que foi alvo de Manifestação de Inconformidade julgada improcedente, deve ser a presente compensação analisada a partir da DCTF RETIFICADORA e da DIPJ RETIFICADORA.

Colaciona ao presente Recurso os seguintes documentos comprobatórios do alegado indébito: DCTF e DIPJ retificadoras; DARF do pagamento a maior; Planilha de Apuração do IRPJ e da CSLL e Livro Razão.

Nos termos da IN RFB nº 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 9, parágrafo 1º, vigente à época, bem como nas instruções normativas que a substituíram, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Tendo sido a DIPJ e DCTF retificadoras antes do despacho decisório, entende-se que para aferição do direito creditório decorrente do pagamento a maior do que o devido, deve-se partir da análise não da DCTF original, mas sim de sua retificadora apresentada para comprovação do valor informado na DCOMP como crédito passível de compensação.

Assim, a DCTF retificadora, espontaneamente apresentada antes da veiculação do despacho decisório, substitui a DCTF original em relação aos débitos e vinculações declarados e deve ser analisada antes do despacho decisório ser proferido.

Destaque-se que, em relação ao despacho decisório eletrônico, a desconsideração da DCTF retificadora é até compreensível procedimentalmente, pois o sistema informatizado, em suas operações automatizadas, tomou em conta um dado desatualizado, contudo, diante dos despachos decisórios eletrônicos, cabe ao julgador de primeira instância efetuar a primeira “análise humana” do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Ora, não pode o julgador ignorar a existência de retificação efetuada tempestivamente, dentro das regras estabelecidas pelo próprio Fisco, e simplesmente cotejar o valor declarado na DCTF original com o pago.

Entende-se que a DCTF retificadora deve ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador *a quo*.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, entendo que deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar o pedido de compensação, contudo, desta vez fazendo o cotejamento das informações constantes da DCTF retificadora, vez que a Recorrente constatou a original havia sido preenchido equivocadamente.

Neste contexto, deve haver nova apreciação pela DRF do PER/DCOMP, mas levando em consideração as informações constantes na DCTF retificadora, com a prolação de novo despacho decisório.

Caso a DRF entenda ser necessário a apresentação de documentação contábil, além daquela há juntada em sede de Recurso Voluntário (Livro Diário, Registros Contábeis da conta do ativo a recuperar e Darf's) para aferição de possível erro de fato no preenchimento da declaração original, deve ser a Recorrente intimada para apresentar os referido documentos.

Acrescenta-se que a Recorrente se insurge contra o fundamento do acórdão recorrido, acerca da obrigatoriedade da utilização de valor pago a maior somente ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou na composição do saldo negativo de IRPJ do período, com base no artigo 10, da IN SRF nº 600/2005:

Ora, numa primeira leitura a fundamentação exposta na decisão atacada até que se mostra razoável. Ocorre que, tal dispositivo legal não encontra mais amparo no ordenamento legislativo da Secretaria da Receita Federal, tendo o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 sido superada pelo advento da IN/SRF nº 900/2008.

A edição da IN SRF nº 900/2008 passou a não mais albergar o texto legal que negava aos contribuintes a possibilidade de compensação das estimativas pagas a indevidamente ou a maior no curso do exercício fiscal.

Ora, não obstante a clareza da citada IN SRF nº 900/2008, ainda que se entenda que à época do envio da PER/DCOMP estava em vigor a IN SRF nº 600/2008, tal argumento jamais poderia subsistir na medida em que à lei tributária aplica-se o princípio da retroatividade benigna, ou seja, em caso de lei mais benéfica ao contribuinte, evidente que seus efeitos devem retroagir.

Importante destacar que tal entendimento já vem sendo amplamente albergado por este E. CARF, sendo que a Recorrente cita a título exemplificativo o Acórdão nº 1801-01.060.

Ora, resta cristalino o entendimento consolidado no âmbito deste E. CARF de que os efeitos da IN SRF nº 900/2008 possuem eficácia retroativa, restando patente a necessidade de reforma da decisão guerreada.

Não obstante a clareza das argumentações, de forma a não pairar dúvidas quanto à tese aqui ventilada, temos que Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal, ao publicar a Solução de Consulta nº 285/2009, em resposta ao questionamento formulado nos autos do processo administrativo nº 10909.000244/200969, veio a acabar com qualquer possibilidade de interpretação divergente.

Deste modo, está claro que, sob qualquer aspecto que se analise a questão, a decisão atacada carece de reforma, na medida em que o entendimento pacificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal é totalmente favorável à tese ora defendida pela Recorrente.

Portanto, considerando a demonstração documental do direito ao crédito, bem como o entendimento já consolidado no âmbito da Secretaria da Receita Federal e no E, CARF em sentido contrário à decisão vergastada, deve a mesma ser reformada, nos moldes tecidos, de forma a declarar o direito à compensação nos moldes pretendidos.

A discussão em relação à restituição ou compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, trata-se de matéria sobre a qual o CARF vem reiteradamente se posicionando pela sua possibilidade. Havendo inclusive a edição da Súmula CARF n 84, transcrita a seguir.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Cita-se nesse sentido, os acórdãos paradigmas: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.

Isto posto, verifica-se que o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que, nos termos da Súmula CARF nº 84, o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, os efeitos do acatamento da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, também, pois, o retorno dos autos a DRJ de origem para que seja analisado o mérito do pedido. Ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovadas por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora apresentada antes da prolação do Despacho Decisório, os documentos colacionados no recurso voluntário, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos e a aplicação da Súmula CARF nº 84 que define a possibilidade de formação de indébito, devendo os autos, após cumprida esta determinação, retomar o trâmite procedimental previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias